Estudos de Política e Teoria Social

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UFRJ

PRODUÇÃO DISCENTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -

REITOR Roberto Leher

PRÓ-REITORA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA Leila Rodrigues da Silva

ESCOLA DE SERVICO SOCIAL -

DIRETORA Miriam Krenzinger Azambuja
VICE-DIRETORA Elaine Martins Moreira
DIRETORA ADJUNTA DE PÓS-GRADUAÇÃO Mavi Pacheco Rodrigues

REVISTA PRAIA VERMELHA-

EDITORA-CHEFE

Andrea Moraes Alves **UFRJ**

EDITORES ASSOCIADOS

Cleusa dos Santos **UFRJ** Paula Ferreira Poncioni **UFRJ**

EDITORES AD HOC V.29 N.1 (ESPECIAL)

Alejandra Pastorini **ufr**J Rosemere Maia **ufr**J

EDITORES TÉCNICOS

Fábio Marinho Jessica Cirrota

REVISÃO

Andréa Garcia Tippi (Apresentação) Renan Cornette

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Fábio Marinho

CONSELHO EDITORIAL

Angela Santana do Amaral UFPE Antônio Carlos Mazzeo usp Arthur Trindade Maranhão Costa unb Christina Vital da Cunha uff Clarice Ehlers Peixoto **UERJ** Elenise Faria Scherer **UFAM** Ivanete Boschetti ufru Jean François Yves Deluchey UFPA Leonilde Servolo de Medeiros ufrra Marcos César Alvarez usp Maria Cristina Soares Paniago UFAL Maria Helena Rauta Ramos UFRJ Maria das Dores Campos Machado ufra Maria de Fátima Cabral Gomes UFRJ Myriam Moraes Lins de Barros UFRJ Ranieri Carli de Oliveira uff Rodrigo Castelo Branco Santos UNIRIO Rodrigo Guiringuelli de Azevedo PUCRS Salviana de Maria Pastor Santos Sousa ufma Suely Ferreira Deslandes FIOCRUZ



Escola de Serviço Social - UFRJ Av. Pasteur, 250/fundos (Praia Vermelha) CEP 22.290-240 Rio de Janeiro - RJ



(骨) @revistapraiavermelha

(\$\text{\$\infty}\$ (55) (21) 3938-5386

Estudos de Política e Teoria Social

PERIÓDICO CIENTÍFICO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL DA UFRJ

> v. 29 n. 1 (ESPECIAL) 2019 Rio de Janeiro ISSN 1414-9184

	Revista Praia Vermelha	Rio de Janeiro	v. 29	n. 1 (ESPECIAL)	p. 1-472	2019
--	------------------------	----------------	-------	-----------------	----------	------

A Revista Praia Vermelha é uma publicação semestral do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro cujo objetivo é servir como espaço de diálogo entre centros de pesquisa em servico social e áreas afins, colocando em debate, sobretudo, os temas relativos às políticas sociais, políticas públicas e servico social.

As opiniões e os conceitos emitidos nos artigos, bem como a exatidão, adequação e procedência das citações e referências, são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo necessariamente a posição do corpo editorial.



cc • CC BY-NC-ND 4.0 http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.pt_BR

Publicação indexada em:

IBICT - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia ccn.ibict.br

Base Minerva UFRJ

minerva.ufrj.br

Portal de Periódicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro revistas.ufri.br

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Praia Vermelha: estudos de política e teoria social/Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Vol.1, n.1 (1997) - Rio de Janeiro: UFRJ. Escola de Serviço Social. Coordenação de Pós-Graduação, 1997-

Semestral ISSN 1414-9184

1. Serviço Social-Periódicos. 2. Teoria Social-Periódicos. 3. Política- Periódicos I. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social.

> CDD 360.5 CDU 36 (05)

CIDADANIA E CAPITALISMO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO

CITIZENSHIP AND CAPITALISM:
AN ANALYSIS BASED ON THE MARXIST CRITIQUE OF LAW

Paulo Roberto Felix

Revista Praia Vermelha	Rio de Janeiro	v. 29	n. 1 (ESPECIAL)	p. 13-38	2019

RESUMO

A cidadania tornou-se uma palavra de significância universal, cujos determinantes são obliterados no debate. O presente texto objetiva problematizar como os fundamentos da cidadania correspondem a uma expressão mutualística entre as formas jurídica e política, fincadas na forma mercantil-capitalista. Nossa argumentação parte de uma revisão bibliográfica, considerando, além da referência marxiana, debates no campo da crítica marxista do direito. As conclusões levantadas apontam para o caráter particular da cidadania como expressão do capitalismo e, portanto, encerrando os seus limites nessa sociabilidade, em que pesem as contradições que permeiam esse processo.

PALAVRAS-CHAVE

Cidadania. Capitalismo. Crítica Marxista do Direito.

ABSTRACT

Citizenship has become a word of universal significance, whose determinants are obliterated in the debate. The present text aims to problematize how the foundations of citizenship correspond to a mutualistic expression between legal and political forms, based in the mercantile-capitalist form. Our discussion starts from a bibliographical review, considering, in addition to the Marxian reference, debates in the field of the Marxist critique of Law. The conclusions point to the particular character of citizenship as an expression of capitalism and, therefore, closing its limits in this sociability, in spite of the contradictions that permeate this process.

KEYWORDS

Citizenship. Capitalism. Marxist Critique of Law.

Recebido em 10.12.2017 Aprovado em 20.08.2018 A exigência de abandonar as ilusões sobre sua condição é a exigência de abandonar uma condição que necessita de ilusões. Marx

INTRODUÇÃO

O tema da cidadania tem sido muito explorado em debates teóricos e na luta política. Tornou-se, sobretudo em tempos de graves retrocessos no campo dos direitos sociais, quase um mantra entoado pelos mais amplos setores progressistas da sociedade. Todavia, o seu significado ainda parece um tanto nebuloso, exigindo adensamento quanto à apreciação dos seus fundamentos. Ainda que o debate da cidadania tenha, literalmente, "caído na boca do povo" (CARVALHO, 2012), não se trata de uma simples palavra: carrega em si um conteúdo semântico que condensa determinações teóricas, históricas e políticas de grande relevância, mesmo diante da polissemia amorfa com a qual vem sendo conduzida.

Em face dessas constatações, muito antes de entendermos de qual cidadania se fala, a questão que nos parece nodal é: a partir de quais fundamentos se estrutura a própria cidadania. Por isso, tentaremos apontar alguns elementos que acreditamos delinear esses fundamentos, a partir de uma revisão bibliográfica no campo da crítica da economia política desenvolvida por Marx, e de estudos desenvolvidos no âmbito da crítica marxista do direito, através de autores como Pachukanis (2017), Naves (2008), Mascaro (2013) e Kashiura Jr. (2014). Portanto, o presente texto tem por objetivo problematizar

Convém registrar que nunca tivemos um "Estado Social" no Brasil, quando comparamos com o padrão estabelecido em algumas economias centrais ao redor do mundo, ainda que se registrem, por nossas paragens, algumas "conquistas", fundamentalmente, a partir da segunda metade dos anos de 1980. Todavia, mesmo essas parcas "conquistas" têm sido ameaçadas pela sanha do capital que, sob o argumento da necessidade de *ajustes estruturais*, intensifica os processos de espoliação de direitos penalizando duramente o conjunto da classe trabalhadora.

como os fundamentos da cidadania moderna correspondem a uma expressão da relação mutualística entre as formas² jurídica e política que, por sua vez, têm suas raízes fincadas na forma mercantil delineada pelos condicionantes do Modo de Produção Capitalista (MPC).

A hipótese da qual partimos é a de que, se a cidadania moderna é expressão própria da formação social regida pela ordem do capital, portanto subordinada ao seu movimento, lutar pela sua plena realização, sem que disso derive uma ruptura radical com seus fundamentos, é lutar pelo pleno desenvolvimento do modo de produção capitalista e de todas as consequências dele decorrentes. Certamente, esse reconhecimento não deve nos permitir negligenciar todo o conjunto de contradições que incide sobre a dinâmica da cidadania, enquanto expressão do movimento geral do desenvolvimento capitalista, inclusive do momento tático-estratégico da luta de classes.³ Disso decorre que não há uma linearidade, tampouco determinismo mecânico, nesse processo, de onde verificamos, por

Para a apreensão da noção de forma social partirmos dos estudos apresentados por Hirsch (2010) e Mascaro (2013). Para o primeiro, as formas sociais "caracterizam relações objetivas exteriores e reificadas face aos indivíduos, em que a sua ligação social manifesta-se disfarçada, não transparente" (HIRSCH, 2010, p. 30). Seguindo essa mesma linha de argumentação, Mascaro caracteriza as formas sociais como "modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as" (MASCARO, 2013, p. 21). Segundo o autor é através delas – das formas sociais – que o conjunto das relações sociais se articula. Desse modo, adquirem uma dimensão necessária na organização estrutural de um dado modo de produção. É nessa perspectiva que seguimos na leitura desenvolvida no presente texto.

³ Com isso estamos querendo afirmar que, mesmo subordinada às formas jurídico-políticas particulares da dinâmica mercantil-capitalista em última instância, isso não significa reconhecer uma linearidade do desenvolvimento da própria cidadania, dado que se afirma como expressão do desenvolvimento dinâmico que conforma a história do próprio capitalismo. Desse modo, quando assinalamos a dinâmica da luta de classes, não estamos nos referindo a uma condição adjetiva, mas como uma dimensão constitutiva dessa do próprio capitalismo e, portanto, imprimindo contornos às objetivações particulares da cidadania, ainda que preservando o seu caráter geneticamente vinculado àquelas formas sociais que mencionamos.

exemplo, a possibilidade de avanços, ainda que pontuais, nas lutas empreendidas pelos segmentos do trabalho. A análise que buscaremos empreender visa problematizar que mesmo tais avanços, quando restritos à mediação do direito e da "emancipação política" (MARX, 2010), estão subordinados às formas de ser do próprio capitalismo, não implicando, necessariamente, em processos de ruptura com essa dinâmica societal.

É nessa perspectiva que buscamos apresentar em linhas gerais, dados os limites do presente texto, quais os determinantes que consubstanciam os fundamentos da cidadania. Estruturamos a nossa argumentação em três seções. No primeiro item, buscamos apontar alguns elementos que delineiam os determinantes fundamentais acerca da constituição da forma jurídica e de sua vinculação com a forma mercantil como momentos de uma mesma relação, sendo esta última o momento predominante do primeiro. Por esse caminho pressupomos, pois, que a cidadania moderna, sob os auspícios do capital, assume uma radical particularidade em relação às similares formas precedentes. Assim, demarcamos sob quais aspectos se instaura uma forma particular societal, subordinada à realização do valor que, para esse processo, exige características – fundamentalmente, a liberdade, igualdade e propriedade – que, não por acaso, são determinantes basilares da vigência da cidadania.

A seguir, após termos indicado quais as particularidades da relação entre forma mercantil e forma jurídica, problematizaremos como se constitui a relação entre os sujeitos específicos sem os quais seria impossível o intercâmbio de mercadorias. Esse processo exige indivíduos despidos de suas diferenças particulares, assumindo a figura jurídica de cidadãos/sujeitos de direitos. Paradoxalmente, a sua existência enquanto sujeito – de direitos – só se efetiva em subordinação à "vontade das coisas", das mercadorias que precisam ser permutadas. Desse modo, vislumbramos uma relação de ambivalência em que os sujeitos se realizam como coisa e a coisa, as diferentes mercadorias, parece assumir as características dos seus proprietários, enquanto polos regentes da relação.

Na última parte do nosso texto, explicitaremos que a existência da forma jurídica e dos seus correspondentes cidadãos/sujeitos de direitos são chancelados por uma determinada figura jurídico-política que, assumindo uma aparência de neutralidade, busca exercer o controle da organização da sociedade, fundada nos antagonismos de classes, intentando administrá-los, não só a partir dos interesses da classe dominante, mas, sobretudo, do processo de expansão do capital. Referimo-nos à esfera do Estado, enquanto forma política do capital. Também tentaremos demonstrar que o Estado não se expressa por uma mera vontade da classe dominante da qual ela possa se valer opcionalmente, mas ao contrário, ele é produto inexorável, como síntese jurídico-política, do desenvolvimento da própria forma mercantil, que prescinde das suas personificações expressas nas classes. Portanto, defenderemos a ideia - originalmente desenvolvida por Marx – de que o Estado não pode ser colocado a servico da classe trabalhadora sem repor o "estado de coisas" que dá substância à forma mercantil, do qual ele é expressão. Por isso, a superação desse estado de coisas não se refere à tomada do Estado. mas à preparação para a sua extinção junto com a forma mercantil fundada no valor, bem como a sua expressão jurídica e, com eles, a própria cidadania.

Convém salientar que se trata de um tema que guarda certa polêmica, pois refere-se a um debate que tem sido caro não só aos mais amplos setores progressistas, mas também à própria esquerda. Contudo, longe de ingressarmos em um falso dilema de se devemos ou não cerrar fileiras na luta por direitos de cidadania, a nossa modesta contribuição refere-se muito mais a adensar o debate, saturando-o de alguns elementos que podem nos permitir problematizar o limite do conjunto de ações que tomam a luta por direitos e a participação nas instâncias representativas do aparelho de Estado não como um meio, mas como um fim em si mesmo, exaurindo-se, nessa medida, no seu progressivo aperfeiçoamento e não na sua extinção.

FORMA MERCANTIL E FORMA JURÍDICA: DETERMINAÇÕES DA CIDADANIA NO CAPITALISMO

Na análise da forma valor, parece-nos que em O capital Marx apresenta importantes pistas, a partir da apreensão da dinâmica da lógica mercantil, os nexos constitutivos da forma jurídica – ou, também, se quiserem, as determinações fundamentais da cidadania – bem como a relação com a constituição da sociabilidade capitalista. Isto é, ele nos apresenta elementos que permitem apreender uma relacão indissociável entre forma mercantil e forma jurídica.4 Não se trata de uma relação acidental, mas são, antes de tudo, duas facetas de um mesmo processo. Mais tarde veremos que essa relação não é suficiente, demandando a intervenção de outra dimensão, que é a forma política. Por ora, cumpre-nos apresentar que, sem uma análise que considere a unidade entre a forma jurídica e a forma mercantil. corre-se o risco de assumirmos uma perspectiva juridicista, de onde resulta certa dose de voluntarismo ao crermos que é possível uma alteração na forma jurídica (direitos, leis, relações jurídicas) sem a necessária correspondência dos determinantes econômicos que lhe dão sustentação. Nessa linha, entendemos que a forma jurídica não corresponde a uma dimensão supra-histórica, mas é, antes de tudo, produto de determinadas particularidades sociais e históricas que não só lhe imprimem marcas, mas que estruturam as raízes sem as quais essa forma não existiria. Como aponta Naves:

Não estamos afirmando a existência de uma teoria jurídica em Marx, nem mesmo uma crítica da teoria jurídica. Parece-nos que não era essa a preocupação do autor ao formular precisas considerações sobre a dinâmica mercantil-capitalista. Chamamos a atenção ao fato de que, ao realizar tal empreendimento, a análise marxiana acerca da dinâmica do capital nos lega importantes contribuições para realizarmos aquela crítica. Para esse feito, foram importantes as investigações realizadas pelo jurista russo Evgeni Pachukanis (1891-1937), muitas das quais nos valemos para a discussão aqui apresentada.

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida (NAVES, 2008, p. 57).

Pachukanis (2017) é enfático ao afirmar a particularidade da forma jurídica no modo de produção capitalista. Para ele, tal consideração inexiste em sociedades precedentes, a exemplo do modo de produção feudal, no qual "todo direito era um privilégio" (PACHUKANIS, 2017, p. 127; grifos nossos). Ainda para o autor, é apenas com o completo desenvolvimento das relações burguesas que o direito pode adquirir um caráter abstrato: "Todo homem tornase um homem em geral, todo trabalho torna-se um trabalho social útil em geral, todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma toma a forma lógica acabada da lei abstrata geral" (PACHUKANIS, 2017, p. 127).

Não é ocasional que a forma jurídica encontre a sua maturidade numa sociabilidade em que a forma mercantil adquire a sua plenitude. Desse modo, a forma jurídica vincula-se à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social. Como argumenta Naves: "A relação de equivalência permite que se compreenda a especificidade do próprio direito, a sua natureza intrinsecamente burguesa" (NAVES, 2008, p. 58).

[&]quot;A igualdade entre sujeitos era um pressuposto apenas das relações situadas em dada esfera; assim, os membros de uma única e mesma classe eram iguais um perante o outro na esfera dos direitos das classes, os membros de uma única e mesma corporação, na esfera dos direitos da corporação, e assim por diante. Nesse degrau, o sujeito de direito, como portador geral abstrato de todas as pretensões jurídicas imagináveis, surge apenas no papel de detentor de privilégios concretos" (PACHUKANIS, 2017, p. 127).

Ao pressupormos uma especificidade da cidadania, como expressão da forma jurídica, sob os auspícios do capital, estamos sinalizando para uma dimensão fundamentalmente nova que, ainda que incorpore elementos historicamente anteriores, tem seus fundamentos assentados a partir de bases diferentes das formações sociais precedentes. Não estamos nos referindo, portanto, a um mero continuum de transformações graduais de um patamar menos desenvolvido de cidadania que evoluiu para a época moderna, mas sim a uma expressão condicionada e condicionante de novas relações sociais de produção, cujos traços essenciais só podem ser verificados a partir da especificidade do MPC. Por isso, optamos neste texto não por uma abordagem historiográfica de como se desenvolveu a evolução da cidadania, mas de como estão postas as suas particularidades no capitalismo, identificando suas raízes.

Como nos adverte Kashiura Jr., "Marx logra desvelar tais raízes porque logra captar a formação social capitalista como formação social histórica, determinada em última instância por relações de produção específicas" (KASHIURA JR., 2014, p. 160). Por isso, a partir dessa especificidade, se debruçou sobre uma dada formação social que, para o seu desenvolvimento, pressupõe a universalização da personalidade jurídica. De acordo com o mesmo autor, tal processo vincula-se "ao movimento próprio da circulação e da produção de mercadorias, nas formas historicamente determinadas que assumem em vista do modo de produção capitalista" (idem, p. 160). Nesse sentido, o capitalismo se configura como uma particularidade histórica cujo desenvolvimento se apoia necessariamente a partir de incessantes relações jurídicas. Como afirma Pachukanis: "Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como cadeia ininterrupta de relações jurídicas" (PACHUKANIS, 2017, p. 97).

No desenvolvimento do MPC, diferentemente de uma relação de troca simples, o que o capitalista precisa realizar não é só valor de uso da mercadoria. Ele precisa recorrer ao mercado e dar a "sorte" de encontrar uma mercadoria que ao se realizar produz num mesmo

processo valor e mais valor. Trata-se da mercadoria força de trabalho. É essa valorização do próprio valor que permite ao capitalista, por meio do processo de exploração da força de trabalho, e da diferença entre tempo de trabalho socialmente necessário (médio necessário à produção do valor) e tempo de trabalho excedente (valorização do valor inicial), extrair o essencial da produção mercantil sob os auspícios do capital: a extração do mais-valor. Como as mercadorias que são produzidas por meio da utilização da força de trabalho não se movem no abstrato, mas pressupõem um conjunto de relações sociais que possam permitir esse processo, Marx advertiu quanto à necessidade de nos voltarmos aos sujeitos dessas relações: capitalistas e trabalhadores. Assim diz ele:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como *proprietários privados* (MARX, 2013, p.159).

Nessa passagem, o autor nos chama atenção para alguns aspectos sem os quais não é possível ocorrer a troca. Como coisas, as mercadorias não têm as propriedades necessárias para se intercambiarem e, por isso, estão subordinadas às particularidades de seus guardiães que, a rigor, se configuram como proprietários privados. Proprietários porque são eles os possuidores das mercadorias e é a eles que essas mercadorias *parecem* se subordinar. Privados, na medida em que essa relação de necessidade de troca só faz sentido

na existência de uma sociedade fundada na produção e apropriação privada dos meios e produtos do trabalho, donde surge a necessidade de que os sujeitos possam se relacionar através do mercado, espaço onde se defrontam como *proprietários privados*.

Ora, não basta que estes sejam proprietários privados; eles precisam se relacionar, e esse processo implica uma determinada *vontade*, que se realiza no ato da troca, através das suas expressões de *liberdade* de troca. De forma acertada, Marx (2013) nos adverte acerca de uma importante particularidade dessa relação. Não se trata da vontade dos sujeitos – guardiães – que se consubstancia nas coisas, mas sim da "vontade das coisas" que condiciona os sujeitos a irem ao mercado, de modo a alienar a sua mercadoria em razão da outra. Por outro lado, não se trata de uma aleatória relação, mas uma relação na qual esses sujeitos só podem se defrontar reconhecendo-se como *iguais*, enquanto proprietários privados e equivalentes.

Para que fique claro: quando apontamos o caráter de não aleatoriedade da relação entre os sujeitos intercambiantes, ressaltamos que a forma pela qual os indivíduos aparecem em condições de permutar mercadorias não se trata de um momento acidental, ou como mera evolução do espírito humano. Antes, porém, corresponde ao conjunto das relações sociais de produção que estruturam esse processo. Relações que pressupõem uma condição de similitude entre os proprietários das mercadorias, em que cada um destes aparece como "trocador".

Nesses termos, essa relação como trocadores só pode se constituir numa relação entre iguais. De acordo com Marx, "[...] as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias" (MARX, 2013, p. 160). Como argumenta o autor, "[...] as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas" (idem, p. 160), cuja forma subsume o conteúdo concreto das determinações particulares dos sujeitos intercambiantes. Enquanto sujeitos que se reconhecem como iguais/equivalentes, aparentemente não é possível identificar nenhuma diferença, ou

mesmo relações de antagonismos (MARX, 2011). Aqui, a igualdade dessa relação não se põe como uma determinação jurídico-normativa, mas é condicionada pelas determinações materiais que demandam a existência de indivíduos em condições de igualdade. Não se trata de um dispositivo legal que impõe relações de igualdade entre esses sujeitos, mas de relações sociais que, aparecendo na forma de igualdade, *a posteriori* são ratificadas por dispositivos legais. Trata-se da liberdade da forma mercantil, que é legitimada na forma jurídica.

Assim como as mercadorias, para serem intercambiáveis, precisam ter a equivalência da sua grandeza de valor, os possuidores das diferentes mercadorias só podem assim se relacionar se se constituírem como sujeitos equivalentes numa relação de igualdade. Não basta, contudo, que sejam iguais, mas que também não haja nenhuma forma de coação, que seja uma relação voluntária. Por isso, tal processo deve configurar-se como expressão de liberdade mercantil, pela qual os sujeitos livremente se relacionam. Sobre isso, convém expor as observações de Marx ao apontar que:

Na medida em que agora essa diversidade natural dos indivíduos e das próprias mercadorias [...] constitui o motivo para a integração desses indivíduos, para a sua relação social como trocadores, relação em que são *pressupostos* e se *afirmam* como iguais, à determinação da igualdade soma-se a da *liberdade*. Ainda que o indivíduo *A* sinta necessidade da mercadoria do indivíduo *B*, não se apodera dela pela força, nem vice-versa, mas reconhecem-se mutuamente como proprietários, como pessoas cuja vontade impregna suas mercadorias. Em decorrência, aqui entra de imediato o momento jurídico da pessoa e da liberdade, na medida em que está contida na primeira. Nenhum deles se apodera da propriedade do outro pela força. Cada um a cede voluntariamente (MARX, 2011, p. 186-187).

Como vimos, é pressuposto que a liberdade se expresse como condicionante à realização das trocas. Não se trata de uma determinação fortuita, mas de um fundamento no qual se baseia o próprio ato da troca. Nesses termos, igualdade e liberdade como valores

jurídicos não são mais que expressões normativas de determinantes reais da forma pelas quais os trocadores podem dispor das diferentes mercadorias. Destarte, igualdade e liberdade constituem-se não só como valores fundamentais ao bom desenvolvimento da troca, elas são as condições nas quais a troca se realiza. A igualdade como equivalência e a liberdade como a possibilidade voluntária de reconhecimento mútuo de proprietários interessados na troca:

Igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda *igualdade* e *liberdade*. Como ideias puras, são simples expressões idealizadas dessa base; quando desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são apenas essa base em uma outra potência. E isso também se verifica historicamente (MARX, 2011, p. 188).

Trata-se de uma relação social que, expressando a condição de sujeitos proprietários, iguais e livres, se apresenta a partir de uma forma jurídica, de natureza "voluntária". A forma pela qual essa relação se realiza é por meio do contrato. Reiterando a nossa argumentação, e concordando com Marx, o que no plano mais imediato aparece como determinações de relações jurídicas é, a rigor, uma relação econômica. Portanto: "O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica" (MARX, 2013, p. 159). Estariam, assim, dados os pressupostos para a existência de dois sujeitos fundamentais no processo de produção de mercadorias. De um lado, o capitalista como possuidor dos meios de produção e comprador da força de trabalho e, do outro, o trabalhador que, desprovido desses meios, vê restar-lhe a única propriedade à qual é levado "voluntariamente" a vender, sua força de trabalho.

É nessa medida que alguns dos pilares fundamentais dos direitos, qual sejam a liberdade, a igualdade e a propriedade – consagrados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e recepcionados na maior parte dos dispostos normativos modernos –, não se configuram como constrangimentos à circulação mercantil. São antes,

porém, os pressupostos nos quais ela se funda. É nessa perspectiva que, de acordo com Marx, a esfera da circulação se configura como

[...] um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre--arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência todo-astuciosa, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútua, da utilidade comum, do interesse geral (MARX, 2013, p. 250-251; grifos nossos).

A nosso ver, desse processo no qual a ideologia jurídica exerce um papel importante, decorre uma apreensão fetichizada e fetichizante da cidadania, na medida em que esta é apreendida sob a ausência dos seus elementos determinantes. Como já sinalizamos, desprovida de uma análise a partir de seus fundamentos, a cidadania é, em grande parte, vista como um meio em que, a partir das lutas das classes sociais, se pode, em maior ou menor medida, construir, ampliar e consolidar direitos. Trata-se de uma forma parcial de apreensão de seus fundamentos, dado que se tergiversa dessa análise a relação substantiva entre a forma mercantil e a forma jurídica a ela correspondente. Relação essa que demanda a existência de sujeitos livres, proprietários e iguais, de modo a possibilitar os diferentes intercâmbios de mercadorias.

Entendemos, por outro lado, que as particularidades impressas pela forma mercantil à forma jurídica não só conformam determinadas características às relações jurídicas a ela correspondentes, mas também conferem peculiaridades aos indivíduos que se defrontam nesse processo, na qualidade de cidadãos, como expressão de sujeitos jurídicos ou sujeitos de direitos.

A ABSTRATA CONDIÇÃO DE CIDADÃO FUNDADA NO SUJEITO DE DIREITOS

Constituindo-se como sujeitos livres – porquanto não há uma força coercitiva que os faça estabelecer relações –; proprietários – uns dos meios necessários à produção e outros da sua própria capacidade de trabalho –; e iguais – na medida em que, como possuidores de mercadorias, aparecem como equivalentes –, a forma pela qual os cidadãos se relacionam, como já adiantamos, é estabelecida pela constituição de um contrato. A natureza contratual entre esses sujeitos os põe como equivalentes, cabendo inclusive um conjunto de obrigações e direitos, pelos quais é necessário zelo, de onde o descumprimento é passível de penalidades. É na natureza do contrato jurídico que esses indivíduos se reconhecem mutualmente como sujeitos de direitos. Como sustenta Mascaro,

A descoberta fundamental de Marx, para o campo da política, é a ligação necessária entre as formas políticas modernas e a lógica do capital. O Estado moderno torna os indivíduos cidadãos. Instituído como sujeito de direito, cada ser humano está apto a transacionar nos mercados. Poder-se-ia reputar esse fato, da constituição do sujeito de direito pelo Estado, como um fenômeno isolado, ocasional, ocorrido na época moderna. No entanto, a grande contribuição de Marx está em demonstrar os mecanismos estruturais desse processo (MASCARO, 2009, p. 289; grifos nossos).

Como percebido, a própria constituição da categoria sujeito de direitos – comumente vista como uma noção positiva, de reconheci-

mento de um estatuto jurídico de indivíduos que estariam à margem da sociedade e agora se encontrariam nela "incluídos" – representa, a rigor, uma pré-condição para que indivíduos equivalentes intercambiem mercadorias equivalentes. Assim,

Reduzidos à forma de indivíduos, torna-se ainda necessário que se igualem na condição de sujeito de direitos, mas esta também é uma pré-condição das relações capitalistas. Da mesma forma que o trabalho concreto, responsável por distintos valores de uso só pode se ver na condição de equivalente de intercâmbio entre mercadorias na equação do valor de troca por uma forma que abstraia as diferenças através de uma substância comum, no caso trabalho abstrato; a igualdade entre as mercadorias pressupõe a igualdade abstrata entre os seus produtores [...] (IASI, 2011, p. 179).

Não é por acaso que essas determinações são os elementos fundamentais – do ponto de vista, literalmente, dos fundamentos – da constituição da figura jurídica sem a qual a cidadania não faz sentido: o sujeito de direitos. É assim que todos nós somos compelidos a ingressar em uma comunidade política na qual são abstraídas as determinações particulares de cada indivíduo, reduzidos a uma abstrata condição de cidadão. De acordo com Kashiura Jr.:

Tal constatação não desconsidera, em absoluto, as contradições que envolvem esse estatuto jurídico. Basta pensarmos, por exemplo, na relação entre a perspectiva do direito e a perspectiva do favor no âmbito da formulação e execução de políticas sociais. Nessa dimensão, constituir-se como sujeito de direitos e não como indivíduo beneficiado tem diferenças significativas e são importantes para pensarmos as perspectivas das lutas de classes. O que estamos tentando demarcar com a nossa formulação é que a condição de sujeito de direitos, muito mais que atinente a uma perspectiva unilateralmente positiva, guarda um aspecto fundamental, por vezes obliterado do debate, qual seja: a de que essa condição é o ponto de partida para a própria subordinação dos indivíduos à produção e à circulação mercantis, ainda que as suas variações comportem, como já dissemos, determinadas contradições.

A abstração, a pura forma sem conteúdo que é a mercadoria, é transposta aos seus portadores na figura, também abstrata, também formal, do sujeito de direito. Assim, as coisas, isto é, as mercadorias se encontram para a troca por intermédio de seus "representantes" e, ao mesmo tempo, as vontades desses "representantes" se encontram na troca como qualitativamente idênticas, como vontades de sujeitos de direito. É o circuito objetivo do valor que exige a subjetividade jurídica (KASHIURA JR., 2014, p. 165-166).

Trata-se de uma determinada condição particular ao Modo de Produção Capitalista em que os indivíduos se subordinam, ou melhor, se assujeitam a uma forma social e histórica que, tendo como conteúdo as determinações concretas desses diferentes sujeitos, só pode existir abstraindo-os numa forma geral abstrata, numa forma gelatinosa e fantasmagórica, que necessita anular as diferenças particulares do conjunto desses indivíduos. Desse modo, de trabalhadores e capitalistas somos a condição genérica de sujeitos de direitos/cidadãos.

Alinhado com o pensamento de Pachukanis⁷ e recorrendo a um recurso de analogia, Kashiura Jr. argumenta: "O sujeito de direito não é, portanto, senão o 'outro lado' da mercadoria" (KASHIURA JR., 2014, p. 166). Por essa condição, ele só pode se apresentar na forma de "equivalência mercantil". *Mutatis mutandis*, de modo análogo como a forma valor subordina o conteúdo material do valor de uso das diferentes mercadorias, os indivíduos particulares se equivalem na condição de sujeito de direitos, da qual o cidadão é sua expressão. Também, de modo análogo, na medida em que os diferentes trabalhos se diluem numa objetividade fantasmagórica da forma valor, também assim as diferentes particularidades dos indivíduos se homogeneízam na condição de cidadão, como sujeitos de direitos.

Para esse autor: "Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto" (PACHUKANIS, 2017, p. 117).

Nessa perspectiva, os distintos interesses dos indivíduos na sociedade burguesa parecem diluir-se numa genérica cidadania, na qual partilhamos interesses comuns e, ao nos realizarmos como participantes de uma mesma comunidade política, atendemos a uma determinada vontade geral. Contrariando essas determinações, entendemos que a plena vigência de relações jurídicas não é senão a forma pela qual o capital pode se desenvolver, de onde a forma mercantil pressupõe uma determinada forma jurídica que lhe permita garantias fundamentais. É assim que a noção de soberania popular, exercida pelos cidadãos, no exercício de seus direitos, é uma abstração necessária pela qual se busca diluir as particularidades de diferentes inserções de classe do conjunto dos indivíduos. Conforme nos lembra Edelman:

É assim que o "povo" pode aparecer na ideologia burguesa no exercício de sua "soberania", e a democracia pode apresentar todos os seus títulos de legitimidade. É suficiente escutar o discurso triunfante da ideologia democrática para nos convencermos da inexcedível confiança burguesa nas massas: o "povo" decide sobre tudo... tudo, menos sobre o que está verdadeiramente em jogo, sobre o que para ser "jogado" exige que se elabore, no laboratório secreto do direito, as figuras desses atores imaginários que parecem preencher todos os espaços vazios da política - os cidadãos. Mas, se o "povo" pode então aparecer como o verdadeiro "sujeito da história", qualquer coisa, no entanto, parece perturbar a quietude dessa imagem idílica da democracia. É que, enquanto o "povo" exerce os seus poderes – a "cidadania" –, a burguesia pode, tranquilamente, para além dos portões das fábricas, aumentar o ritmo de suas máquinas, justamente ali, onde a liberdade burguesa se transmuta em seu contrário, deixando revelar a sua real determinação (EDELMAN, 1976, p. 130).

Não estamos negando o caráter eventualmente tático que as disputas travadas na arena democrático-cidadã podem assumir, mas convém salientarmos que as relações jurídicas que conferem o estatuto de sujeitos de direitos ao conjunto de indivíduos na condição

de cidadão têm a sua existência a partir da forma jurídica. É fato que essa determinação, per si, não nos é suficiente para apreender o núcleo atuante da própria cidadania. A vigência da cidadania, como expressão de relações jurídicas, é impensável sem uma forma política específica que lhe dê substância e que, pelo conjunto de mecanismos burocráticos, estrutura, ratifica e operacionaliza uma série de medidas capazes de garantir a existência e o desenvolvimento das relações entre os sujeitos que se encontram como cidadãos. Referimo-nos ao *Estado* como uma entidade específica, *a forma política do capital* que, dentre outras funções, cumpre o fundamental papel de organização das relações entre os cidadãos, e é sobre esse papel que trataremos no item a seguir.

O ESTADO COMO FIADOR DA CIDADANIA: A FORMA POLÍTICA DO CAPITAL

Da análise da forma sujeito de direitos, donde se deriva a condição de cidadão, segue-se a necessária problematização de como se constitui essa figura jurídica e qual o seu papel de sustentação de uma determinada ideologia jurídica. Ocorre que não há possibilidade de apreendermos as formas jurídico-políticas de como se consubstancia a figura do cidadão sem nos remetermos ao campo no qual se estrutura esse processo: o espaço do Estado. É o Estado o afiançador jurídico-político da constituição dos chamados direitos de cidadania. É por esse processo que os indivíduos, despojados de suas peculiaridades de classe, se igualam numa abstrata figura jurídica: o conjunto dos cidadãos. Não por acaso, a tutela estatal acerca da figura do cidadão nos acompanha do nascimento até a morte, buscando preencher todos os poros da vida social. Só assim os indivíduos isolados podem partilhar de uma mesma comunidade jurídico-política com normas, condutas e valores, chancelados pelo Estado e seu aparelho burocrático.

Antes de nos perguntarmos de qual Estado se fala, parece-nos fundamental apreendermos o que é o Estado. Não é incomum uma

idílica visão que tende a apreender o Estado como um árbitro neutro. responsável por intermediar conflitos e organizar a estrutura política da sociedade. Ele seria, nessa interpretação, o espaço onde se dirimiriam os interesses particulares, de onde se resultaria a vontade geral do conjunto da sociedade, que estando acima dela não poderia representar senão o interesse de todos. Participar da comunidade política, representada na figura do Estado, seria um processo necessário para se evitar uma miscelânea de interesses individuais, de onde poderia resultar uma "guerra de todos contra todos". Abdicando de seus particularismos, os indivíduos estariam garantindo a sua própria sobrevivência enquanto sociedade. Nessa perspectiva, o Estado não seria só um elemento importante de organização, mas seria a forma sem a qual não haveria possibilidade de organização social. Trata-se, a nosso juízo, de uma das manifestações mais eficazes de reprodução da ideologia burguesa. Como nos alerta Pachukanis: "O pensamento burguês, para o qual os quadros da produção mercantil são quadros eternos e naturais de toda a sociedade, proclama, portanto, que o poder abstrato do Estado é um elemento de qualquer sociedade" (PACHUKANIS, 2017, p. 146). Depreende-se dessa constatação que o Estado existe, sempre existiu e, assim, sempre existirá.

Ainda que seja essa a visão que se cristalizou na análise do Estado, queremos deixar demarcado que não é essa a posição que adotamos na nossa perspectiva. O Estado não é um poder político que está acima da sociedade, mas, antes, é produto dela; não é um árbitro neutro responsável pela dissolução de conflitos de classe; antes, tais conflitos são a razão de existência do próprio Estado. Como nos advertia Engels:

[...] o Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é "a realidade da ideia moral", nem "a imagem e a realidade da razão", como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por an-

tagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da "ordem". Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado (ENGELS, 1982, p. 191).

Nessa linha, o Estado não confronta o conjunto de interesses egoístas no espaço que Marx denominou de sociedade civil burguesa. Ao contrário, ele só pode ser apreendido como resultante dela, como expressão dos interesses antagônicos dessa sociedade. Por outro lado, não é um espaco onde as classes, em luta, disputam uma correlação de forças em equilíbrio, mas é o espaço onde a classe dominante expressa o seu poder dominante, e que na forma societal onde reina a forma capitalista é a expressão do poder da burguesia. Diante disso, "todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política" (MARX: ENGELS, 2007, p. 76; grifos nossos). Independentemente das particularidades que o Estado⁸ assuma historicamente, ele é sempre um Estado-classe, que representa os interesses da classe dominante como expressão dos imperativos de expansão do capital. Por isso, o moderno "Estado representativo é o instrumento de que se serve o capital para explorar o trabalho assalariado" (ENGELS, 1982, p. 156).

É importante notar que, como expressão dos interesses antagônicos que permeiam a sociedade civil, o Estado é uma condensação dos determinantes jurídico-políticos – formas jurídica e política –, bem como

⁸ Mais uma vez é mister registrar que não se trata de uma desconsideração dessas particularidades. Certamente, há vicissitudes da maior importância em que se faz necessário considerar não só a formação histórica dos diferentes Estados Nacionais, mas também as suas variações particulares, quando nos confrontamos com momentos em que sua aparência assume contornos ditatoriais ou democráticos, por exemplo. Nossa intenção é demonstrar que, *mutatis mutandis*, tais variações possuem um núcleo comum: *todas são expressões da forma política do capital*.

econômicos – forma mercantil – dela decorrente. É assim que a forma jurídica assume uma determinada síntese com a forma política das quais se objetivam um conjunto de normas e valores que disciplinam a vida social. É a partir dessa síntese que os indivíduos se subordinam ao controle do Estado na ilusão jurídica de estarem se submetendo a si mesmos. Assim, para fins de uma radical transformação na forma social, onde reina uma imensa coleção de mercadorias, não se trata de uma mera apropriação do Estado, mas da preparação para o seu próprio fenecimento. Tais elementos que tornam o Estado não sujeito, mas predicado de determinadas relações sociais, só se esvaem, retirando as bases que sustentam a existência desses próprios elementos.

É ao Estado, enquanto forma política, que cabe a responsabilidade jurídica de chancela daqueles que se consideram como cidadãos.

Da análise do *cidadão* – enquanto sujeito de direitos – segue-se a
necessária problematização de como se constitui essa figura jurídica
e qual o seu papel de sustentação de uma determinada *ideologia jurídica*, na medida em que o poder estatal, oriundo da própria atividade humana, aparece apartado do conjunto da sociedade, exercendo
uma "completa autonomia" como *força estranha e hostil*. "O Estado
não é apenas uma forma ideológica, ele é, ao mesmo tempo, uma
forma de ser social. O caráter ideológico de um conceito não elimina
aquelas relações reais e materiais que este exprime" (PACHUKANIS,
2017, p. 89). Como argumenta Pachukanis:

O Estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem totalmente conveniente para a burguesia, pois substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde das massas o domínio da burguesa. A ideologia do Estado jurídico é mais conveniente que a religiosa, porque ela, além de não refletir a totalidade da realidade objetiva, ainda se apoia nela. A autoridade como "vontade geral", como "força do direito" na medida em que se realiza na sociedade burguesa representa um mercado (PACHUKANIS, 2017, p. 148).

⁹ Acerca desse debate, cf. Mészáros (2009), especialmente o capítulo 13: "Como poderia o Estado fenecer?".

Posta nesses termos, a ilusão jurídico-política de ter no Estado – e, por tabela, no seu protagonismo na ampliação da cidadania – uma importante arena em disputa só tem validade como um meio e não como um fim em si mesmo. Desse modo, "a primeira condição para a manutenção do poder político é transformar [a] maquinaria estatal e destruí-la" (MARX, 2012, p. 169). Como expressão jurídico-política de antagonismos de classes, o Estado não pode ser outra coisa senão expressão de interesses de classe. Por esse motivo, nos lembra Marx, "[...] a classe operária não pode simplesmente se apossar da maquinaria estatal tal como ela se apresenta e dela servir-se para seus próprios objetivos. O instrumento político de sua escravização não pode servir como o instrumento de sua emancipação" (MARX, 2012, p. 169).

Se é na perspectiva da emancipação humana (MARX, 2010) que buscamos encaminhar nossos esforços, a disputa em torno dos espaços do Estado só pode ter como finalidade a preparação para a sua superação. Ora, se não há forma Estado que não expresse interesse de classes, e se uma sociedade emancipada implica na abolição do conjunto das classes sociais, torna-se inviável a permanência desse poder político que, sendo produto das relações sociais estranhadas, só pode expressar poder de classe, radicado no próprio processo de desenvolvimento do capital.

É nessa direção que a relação forma mercantil e formas jurídica e política – da qual a cidadania é uma expressão – compõe uma unidade indissociável. Destarte, entendemos que as determinações que fundam a cidadania estão relacionadas às determinações próprias do Modo de Produção Capitalista. E que, se é essa forma social-mercantil que buscamos superar, com esse processo deverão sucumbir juntos seu Estado, enquanto forma política, a forma jurídica e, portanto, a própria cidadania.

Com essa constatação não logramos desqualificar ou desconsiderar a importância tático-estratégica da luta por direitos de cidadania. Esses devem ser apreendidos no movimento geral do desenvolvimento capitalista, enquanto expressão das lutas de classes que

contornam tal movimento. Desse modo, reiteramos o rechaço a uma falsa aporia, se devemos ou não nos imbuir de lutas que visem à ampliação da cidadania. Não se trata de recairmos nesse falso dilema. Trata-se, a nosso juízo, de situarmos o limite dessa empreitada e reconhecer a inviabilidade histórica da prevalência da cidadania, enquanto expressão das particularidades do capitalismo, em uma sociabilidade emancipada, se é nessa direção que pretendemos envidar nossos esforços.

À GUISA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do texto esperamos ter explicitado que a substância da forma jurídica não poderia ser encontrada em outra esfera que não fosse na forma mercantil. A essa forma junge-se a atuação do Estado, enquanto forma política do capital. Constituem-se uma unidade indissolúvel. Por isso, a cidadania, na modernidade, não é mais que a expressão de uma dada organização que, tendo na generalização da troca mercantil seu fundamento, expressa relações sociais coisificadas, ou seja, expressa as relações particulares capitalistas, cuja lógica de desenvolvimento centra-se na própria dinâmica do desenvolvimento do capital.

É nessa perspectiva que acreditamos se constituírem o que entendemos ser os fundamentos da cidadania, o que implica apreender os seus limites constrangidos pela sociabilidade mercantil-capitalista. Como salientamos, essa determinada forma mercantil implica um conjunto de relações jurídicas que permitam não só a produção, mas também a circulação de mercadorias. Para isso, exige-se determinadas qualidades, como igualdade, liberdade e propriedade, pelas quais os diferentes indivíduos se relacionam como sujeitos jurídicos e se expressam na figura de cidadãos.

Ainda que consideremos a possibilidade de avanços no campo dos distintos conteúdos referentes à esfera da cidadania, como, por exemplo, o atendimento a demandas históricas da classe trabalhadora, parece-nos importante precisar esses limites sempre mediados pela própria forma que abarca esse conteúdo. Assim, sempre é a forma mercantil que vai determinar a estrutura das formas jurídicas e políticas, de onde nos impele a rejeitar qualquer perspectiva politicista ou juridicista que busque sobrevalorizar as possibilidades estratégicas da luta por direitos.

É importante deixar claro que não estamos desqualificando a luta por direitos, nos limites do que Marx (2010) denominou de "emancipação política" ou, se quiserem, da cidadania. Esta – a emancipação política –, como nos lembra o autor, "de fato representa um grande progresso" (MARX, 2010, p. 41). Mas, que fique claro, se é outra sociedade, livre do jugo do capital, que almejamos, a cidadania e seus limites emancipatórios só podem ser apreendidos como um momento tático em direção à emancipação humana. Para isso, como vimos, faz-se necessária a dissolução de todo esse estado de coisas que emperra a possibilidade de viabilização de uma sociedade emancipada. Faz-se necessária a dissolução da forma mercantil, de sua forma jurídica, do Estado, e tenhamos a noção de que também implica a dissolução da cidadania, cuja supressão reveste-se de uma necessidade histórica de pôr fim à Pré-História da Humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil.* O longo Caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
- EDELMAN, B. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.
- ENGELS, F. A origem da família, da propriedade privada e do estado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.
- HIRSCH, J. *Teoria materialista do Estado:* processos de transformação do sistema capitalista de Estados. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- IASI, M. L. O Direito e a luta pela emancipação humana. In.: FORTI, V.; BRITES, C. *Direitos Humanos e Serviço Social:* polêmicas, de-

- bates e embates. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.
- KASHIURA JR., C. N. Sujeito de direito e capitalismo. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014.
- MARX, K. Sobre a questão judaica. São Paulo: Boitempo, 2010.
- _____. *Grundrisse.* Manuscritos Econômicos de 1857-1858. Esboços da Crítica da Economia Política. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.
- ____. As lutas de classes na França. São Paulo: Boitempo, 2012.
- ____. O capital: O processo de produção do capital. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, K.; ENGELS, F. A ideologia alemã. São Paulo: Boitempo, 2007. MASCARO, A. L. Filosofia do direito. São Paulo: Atlas, 2009.
- ____. Estado e forma política. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MÉSZÁROS, I. *Para além do Capital*. Rumo a uma teoria de transição. São Paulo: Boitempo, 2009.
- NAVES, M. B. *Marxismo e direito:* um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.
- PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo.* Rio de Janeiro: Boitempo, 2017.

Paulo Roberto Felix

Professor do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe (DSS/UFS). Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas Marxistas (GEPEM/UFS). Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

fellix.ufs@gmail.com

Esta publicação foi impressa em 2019 pela gráfica Imos em papel offset 75g/m², fonte ITC Franklin Gothic, tiragem de 500 exemplares.